Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07380/22

Origem: Secretaria de Estado de Comunicação Institucional
Natureza: Licitações e Contratos – Contrato e Primeiro Termo Aditivo
Responsável: Fábio de Barros Araújo (Secretário Executivo de Estado da Comunicação)
Interessados: Raimundo Nonato Costa Bandeira (Secretário de Estado da Comunicação)
Jacqueline Fernandes de Gusmão (Secretária de Estado da Administração)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

CONTRATO E PRIMEIRO TERMO ADITIVO. Governo do Estado. Administração direta. Secretaria de Estado de Comunicação Institucional. Pregão Eletrônico 151/2020. Aquisição de serviços de fornecimento de cartões de Vale Alimentação. Licitação julgada regular (Processo TC 19188/20 - Acórdão AC2 – 00232/21). Contrato 003/2021 e Primeiro Termo Aditivo. Regularidade. Recomendação. Anexação de cópia da decisão ao Processo TC 14734/21.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00033/23

RELATÓRIO

Cuida-se, especificamente, da análise do Contrato 003/2021 e do seu Primeiro Termo Aditivo (prorrogação de prazo), decorrentes do Pregão Eletrônico 151/2020, firmados entre o Governo do Estado da Paraíba, através de sua Secretaria de Estado de Comunicação Institucional, representada pelo Secretário Executivo, Senhor FÁBIO ARAÚJO DE BARROS, e a empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA (CNPJ 19.207.352/0001-02), para aquisição de serviços de fornecimento mensal de 85 cartões de Vale Alimentação, ao preço estimado de R$306.000,00, pelo prazo de 01/06/2021 a 01/06/2022, prorrogado até 01/06/2023 segundo o Primeiro Termo Aditivo.

Documentação relativa anexada às fls. 02/102.

Em sede de relatório inicial (fls. 104/107), a Auditoria:

1) Informou haver sido julgado regular o antecedente Pregão Eletrônico 151/2020, conforme Acórdão AC2 – TC 00232/21 – Processo TC 19188/20;

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2) Apontou que o contrato decorre da utilização do item 3 registrado na Ata de Registro de Preços ARP 0106/2020, fls. 793/794 do Processo TC 19188/20, a qual não traz a Secretaria de Comunicação Institucional como órgão participante;

3) Entendeu ser a contratação é irregular, pois deveria a Secretaria de Comunicação Institucional, na condição de órgão não participante ("carona"), ter previamente solicitado a adesão à referida ata ao órgão gerenciador (Secretaria de Administração), com o encaminhado ao TCE-PB da documentação associada a adesões, nos termos da Portaria 187/2018; e

4) Observou que o Primeiro Termo Aditivo ao referido contrato, apesar de estar acompanhado da documentação exigida pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016, mas em razão da natureza acessória do aditamento, também é irregular;

5) Sugeriu, por fim, a citação do Senhor RAIMUNDO NONATO COSTA BANDEIRA (Secretário de Estado da Comunicação), do Senhor FÁBIO DE BARROS ARAÚJO (Secretário Executivo de Estado da Comunicação) e da Senhora JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO (Secretária de Estado da Administração).

Efetivadas as citações, foram apresentadas defesas por meio do Documento TC 103265/22 (fls. 119/144) e Documento TC 108356/22 (fls. 149/264).

A Auditoria acolheu em parte as defesas e arrematou em seu relatório de fls. 273/277:

*"Ante o exposto, após a análise da defesa, entende-se pela **REGULARIDADE FORMAL** do contrato n° 003/2021 e do 1º aditivo.*

Em relação à não formalização de processo de adesão específico pela Secretaria de Comunicação Institucional neste TCE-PB, sugere-se a aplicação de multa pelo descumprimento da Resolução Normativa RN TC nº 09/2016."

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 280/282), opinou da seguinte forma:

*"1. **REGULARIDADE** do contrato nº 003/2021 e do seu 1º Aditivo;*

*2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Fábio Barros, em virtude da inobservância da Resolução RN-TC 09/2016."*

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com intimações, fl. 283.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 07380/22

VOTO DO RELATOR

No presente caderno processual, a análise recaiu sobre o Contrato 003/2021 e o seu Primeiro Termo Aditivo (prorrogação de prazo), decorrentes do Pregão Eletrônico 151/2020, firmados entre o Governo do Estado da Paraíba, através de sua Secretaria de Estado de Comunicação Institucional, representada pelo Secretário Executivo, Senhor FÁBIO ARAÚJO DE BARROS, e a empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA (CNPJ 19.207.352/0001-02), para aquisição de serviços de fornecimento mensal de 85 cartões de Vale Alimentação, ao preço estimado de R$306.000,00, pelo prazo de 01/06/2021 a 01/06/2022, prorrogado até 01/06/2023 segundo o Primeiro Termo Aditivo.

Conforme já informado, a antecedente licitação foi julgada regular, nos termos do Acórdão AC2 – TC 00232/21, lavrado no Processo TC 19188/20:

PROCESSO TC. Nº 19188/20
Objeto: Licitação – Pregão Eletrônico nº 151/20
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Administração
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana
Responsável: Jaqueline Fernandes de Gusmão

EMENTA: PODER EXECUTIVO- ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – contrato decorrente nº043/2020. Regularidade. Encaminhamento de cópia desta decisão à DIAFI.

ACÓRDÃO AC2- TC- 00232/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da Licitação na modalidade **Pregão Eletrônico nº 151/2.020**, do tipo menor preço, realizada pela Secretaria de Estado da Administração, objetivando o registro de preços para contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de vale alimentação magnético, no valor de R$ 6.879.642,00 (seis milhões, oitocentos e setenta e nove mil, seiscentos e quarenta e dois reais) . **Acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1) **JULGAR REGULAR** a referida Licitação;

2) **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos, encaminhando cópia desta decisão à DIAFI.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Depois de examinar a documentação pertinente, a Auditoria o considerou formalmente regulares o Contrato e o Primeiro Termo Aditivo, mas sugeriu a aplicação de multa, pois ante a falta de formalização de processo de adesão específico pela Secretaria de Comunicação Institucional neste TCE-PB (fl. 276).

O Ministério Público de Contas assim analisou a matéria (fls. 281/282):

"No caso dos autos, analisa-se o contrato nº 03/2021, assinado em 01/06/2021, pelo Sr. Fábio de Barros Araújo (Secretário Executivo de Comunicação), no valor de R$ 306.000,00, com vigência até 01/06/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Comunicação Institucional e a Empresa Le Card Administradora de Cartões LTDA.

Após a instrução, identificou-se que a contratação em questão decorreu de uma adesão à ata decorrente de pregão eletrônico, tendo a SECOM atuado como "carona" (órgão não-participante).

Basicamente o que se verificou é que, internamente, houve regular procedimento de adesão, ***mas não houve encaminhamento tempestivo da documentação necessária a este TCE/PB****, o que vai de encontro à Resolução Normativa RN-TC 09/16 (art. 2º c/c art. 13). Com isso, houve prejuízo ao exercício do controle externo, o que enseja a aplicação da multa do artigo 56, V, da LOTCE/PB à autoridade que celebrou o contrato (Secretário-Executivo)."*

A rigor, as defesas apresentadas, tanto pela Secretária de Estado da Administração quanto pelos representantes da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional, demonstraram a adequada adesão à Ata de Registro de Preços do Estado e sua regular utilização para o contrato e aditivo analisados, o que foi apresentado ao Tribunal de Contas na oportunidade de defesa, inexistindo, assim, qualquer obstáculo ao exercício do controle externo.

Cabem apenas ressalvas e recomendações para encaminhar o procedimento de adesão em conjunto com o contrato, quando assim tiver sido formalizado.

Ante o exposto, VOTO para que esta Câmara decida: **I) JULGAR REGULARES** o Contrato 003/2021 e o seu Primeiro Termo Aditivo; **II) RECOMENDAR** à Secretaria de Estado da Comunicação institucional que encaminhe os procedimentos de adesão à Ata de Registro de Preços nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 09/2016; **III) ENCAMINHAR** cópia desta decisão ao Processo TC 19188/20; e **IV) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 07380/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07380/22**, referentes, nesta assentada, à análise do Contrato 003/2021 e do seu Primeiro Termo Aditivo (prorrogação de prazo), decorrentes do Pregão Eletrônico 151/2020, firmados entre o Governo do Estado da Paraíba, através de sua Secretaria de Estado de Comunicação Institucional, representada pelo Secretário Executivo, Senhor FÁBIO ARAÚJO DE BARROS, e a empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA (CNPJ 19.207.352/0001-02), para aquisição de serviços de fornecimento mensal de 85 cartões de Vale Alimentação, ao preço estimado de R$306.000,00, pelo prazo de 01/06/2021 a 01/06/2022, prorrogado até 01/06/2023 segundo o Primeiro Termo Aditivo, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES o Contrato 003/2021 e o seu Primeiro Termo Aditivo;

II) RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Comunicação institucional que encaminhe os procedimentos de adesão à Ata de Registro de Preços nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 09/2016;

III) ENCAMINHAR cópia desta decisão ao Processo TC 19188/20; e

IV) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 24 de janeiro de 2023.

Assinado 24 de Janeiro de 2023 às 18:57

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Janeiro de 2023 às 10:12

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO